

Registro: 2019.0000480248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003796-61.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLAVIO EUGENIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Alves Braga Junior Relator Assinatura Eletrônica



Voto 11577

Apelação 1003796-61.2016.8.26.0053 LCA (digital)
Origem 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital

ApelanteEstado de São PauloApeladoFlavio Eugenio da Silva

Juíza de Primeiro Grau Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Decisão/Sentença 13/12/2016

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO IN ITINERE. INDENIZAÇÃO. Alegação de que se envolveu em acidente de trânsito a caminho do trabalho, o que o enquadraria na hipótese dos arts. 1º e 2º da Lei 14.984/2013. Possibilidade. Norma que prevê pagamento de indenização ao policial militar, no caso de invalidez ocorrida durante deslocamento até o local de trabalho (acidente in itinere). Precedentes.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do col. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), observando-se, ainda, a Questão de Ordem levantada nas ADIs 4.357 e 4.425. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença de fls. 88/92 que, em ação de cobrança ajuizada por **FLAVIO EUGENIO DA SILVA**, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R\$ 105.000,00, a título de indenização prevista no art. 2º da Lei 14.984/13, em razão de acidente de trânsito ocorrido quando o autor, policial militar, se deslocava do seu trabalho para a residência (acidente *in itinere*). Correção monetária fixada segundo os índices de atualização da Tabela do e. TJSP (afastada a incidência da Lei nº 11.960/09), a partir da presente, e juros de mora,



também, a partir da presente, no patamar de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Requer o apelante a reforma da sentença. Alega que cabe ao Secretário de Segurança Pública a análise do preenchimento dos requisitos para o pagamento da indenização. Afirma que a situação não se enquadra no disposto no art. 2º da Lei 14.984/13. Subsidiariamente, requer a aplicação integral da Lei 11.960/09 para a fixação de juros e correção monetária, fls. 95/110.

Contrarrazões a fls. 114/117.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

A princípio, não há ilegalidade na apreciação, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo que indeferiu o pagamento de indenização ao autor.

De acordo com Alexandre de Moraes¹, "deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse público".

O mérito do ato administrativo deve ser analisado pelo Poder



Judiciário sob o prisma da legalidade e dos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello², "a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, aquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discrição, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto (...)".

O autor, policial militar, no dia 21/7/2013, sofreu acidente de trânsito ao retornar do trabalho para casa. O sinistro lhe causou incapacidade parcial permanente. Por se tratar de acidente *in itinere*, requer indenização proporcional à invalidez, nos termos da Lei 14.984/13, regulamentada pelo Decreto 59.532/13.

Pois bem.

Dispõem os arts. 1°, I e 2°, II da Lei 14.984/13:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os



temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

(...)

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

O Decreto Lei nº 59.532/13, que regulamenta a Lei nº 14.984/13, em seus arts. 2º a 4º, preceitua:

Artigo 2º - As Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania adotarão providências em suas respectivas esferas de atribuições para que seja de ofício instaurada **apuração preliminar**, de natureza meramente



investigativa, em caso de morte ou invalidez permanente de militar ou servidor abrangido pelo disposto na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013.

Artigo 3º - A apuração preliminar a que alude o artigo 2º deste decreto tem por finalidade estabelecer:

I - se o evento lesivo relaciona-se a uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013;

II - se concorreu para o resultado conduta ilícita do militar ou servidor;

III - no caso de invalidez permanente parcial, o grau de comprometimento da capacidade laborativa do militar ou servidor.

Parágrafo único - A apuração preliminar a que se refere o "caput" deste artigo dispensa o pronunciamento de órgão médico oficial, salvo se a conclusão depender de conhecimento especial de técnico, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil.

Artigo 4º - Concluindo a apuração preliminar a que alude o artigo 2º deste decreto pela caracterização de



umas das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, bem assim pela inexistência da conduta ilícita praticada pelo militar ou servidor, o órgão ou entidade responsável procederá na seguinte conformidade:

I - no caso de morte, adotará as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do militar ou servidor falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios de tal condição;

II - no caso de invalidez permanente, total ou parcial, comunicará o militar ou servidor acerca da quantia indenizatória a que fará jus;

III - verificará se existe cobertura securitária contratada para o evento, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, e promoverá, se o caso, a juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único - O órgão jurídico se pronunciará, por escrito e fundamentadamente, acerca dos documentos a que aludem os incisos I e III deste artigo.

Já o art. 1°, inciso VI, do Decreto-Lei n° 20.218/82 prevê:

Artigo 1.º - Considera-se acidente em serviço, para todos

os efeitos previstos na legislação em vigor, relativos aos

componentes da Polícia Militar do Estado, aquele que

ocorra com o policial-militar, quando:

VI - no deslocamento entre sua residência e a

organização em que serve, seu local de trabalho ou

ainda em qualquer outro onde sua missão deva ter

inicio ou prosseguimento, e vice-versa, mediante

disposições regulamentares, escalas ou ordens.

Apuração Preliminar e Sindicância, realizadas após o acidente (fls.

18/30), concluíram que o acidente ocorreu em decorrência do

sem haver negligência, imprudência ou serviço, in itinere,

imperícia do autor.

Nos autos da apuração preliminar, concluiu-se que o autor fazia

jus à indenização prevista no inciso II, do art. 2º da Lei n 14.984/13

(fls. 20).

Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para a

concessão da indenização.

Nesse sentido:

Apelação nº 1000627-44.2016.8.26.0028

Relator(a): Djalma Lofrano Filho



Comarca: Aparecida

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2018

CÍVEL. ORDINÁRIO. Ementa: APELAÇÃO RITO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 14.984/2013. Policial militar que, no trajeto entre o local de trabalho e sua residência, sofreu acidente de motocicleta, do qual resultou incapacidade parcial e permanente no membro superior. Pretensão à anulação de ato administrativo que, revendo ato anteriormente praticado, indeferiu o pagamento da indenização prevista na Lei Estadual nº 14.984/2013. Sentença de procedência do pedido. Preenchimento de todos os pressupostos legais. Administração Pública que atestou o nexo de causalidade entre a lesão e a perda de função do membro superior, calculando o percentual da indenização em 70%, nos termos do artigo 5°, II, do Decreto Estadual nº 59.532/2013. Provas oral documental indicando que o acidente ocorreu "in itinere". Não demonstrada culpa da vítima, uma vez que a motocicleta do servidor derrapou em areia na pista. Informes dos autos que afastam a presunção de legalidade do ato. Indenização devida, no valor de R\$



140.000,00. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso não provido.

A r. sentença merece reparo no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Por se tratar de matéria de ordem pública, aplica-se integralmente o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, observando-se o que <u>vier a ser decidido</u> pelo c. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810).

Na fase de execução, ou seja, no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/ofício requisitório e seu efetivo pagamento, deverá ser observado, ainda, o quanto decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, em 25/03/2015.

A correção monetária incidirá a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ³) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ⁵).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas no

³ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

⁵ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."



tocante à aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, para o cálculo dos juros e correção monetária, observando-se o que <u>vier a ser decidido</u> pelo c. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810).

Para fins do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da condenação (válido para as duas instâncias), a ser suportada integralmente pelo apelante, em razão da sucumbência mínima do apelado.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL